



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043556-07.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 9 de abril de 2025

OSVALDO DE OLIVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.036

COMARCA: SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1043556-07.2022.8.26.0053

APELANTE: MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª instância: Evandro Carlos de Oliveira

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. EXAME PSICOLÓGICO. REPROVAÇÃO.

1. Concurso público realizado sob a égide da Lei Complementar Estadual nº 1.291/2016. Avaliação que se pautou em parâmetros objetivos de aferição da capacidade do candidato para ocupar o cargo público. Os critérios a serem utilizados no exame foram claramente especificados no edital, em observância aos direitos e garantias dos candidatos e à isonomia com os demais participantes do certame. Realização de perícia judicial por profissionais da FMUSP, que ratificaram o Laudo Psicológico realizado por psicólogos da Polícia Militar. Legalidade do ato administrativo.

3. Sentença de improcedência mantida

4. Recurso não provido.

Trata-se de ação promovida por **Matheus Henrique de Oliveira Santos** em face do **Estado de São Paulo** visando a anulação do ato administrativo que o excluiu do concurso para Soldado PM de 2ª Classe regido pelo Edital nº DP-2/321/21, por ter sido reprovado na fase do exame psicológico.

A r. sentença julgou improcedente o pedido e, pela sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, observado o deferimento da gratuidade judicial (fls. 221/226).

Inconformado, o autor apelou, pugnando pela reforma do julgado. Sustenta, preliminarmente, a ilegalidade do laudo psicológico realizado pela banca do concurso, que carece de objetividade e não oferece possibilidade de revisão do resultado. Aduz ainda que as dificuldades atestadas podem ser trabalhadas no período de treinamento, de modo que não poderiam servir de fundamento para a sua exclusão do certame. No mérito, reafirma a ilegalidade do laudo psicológico, que não pode prevalecer, pois eivado de vícios insanáveis. Assevera que a avaliação foi realizada de forma subjetiva e à mercê do avaliador, sem apontar claramente os motivos da inaptidão, ofendendo os princípios da igualdade, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade, moralidade, publicidade e ampla defesa (fls. 230/239).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 244/253).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 262).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O autor participou de concurso público de ingresso no cargo de Soldado PM 2ª Classe (Edital DP-001/321/2015) e foi excluído do certame por ter sido considerado inapto no exame psicológico.

Inconformado, ingressou em juízo, postulando a nulidade da declaração de inaptidão psicológica.

A ação foi julgada improcedente, o que ensejou a interposição do presente recurso de apelação.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar suscitada.

Sendo o juiz o destinatário da prova, pode apreciá-la livremente, atendendo aos fatos e circunstâncias nos autos (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil). No caso em apreço, os elementos constantes nos autos foram suficientes para o julgamento da lide, de modo que não há se falar em cerceamento de defesa.

Vale ressaltar que, ainda que outro profissional considere o autor apto no exame psicológico, é entendimento pacífico nesta C. 12ª Câmara de Direito Público que deve prevalecer a avaliação psicológica realizada durante o certame, idêntica para todos os candidatos e aplicada em um mesmo momento, sob pena de violação da principal regra de um concurso público que é a igualdade de avaliação entre os candidatos, em observância ao princípio da isonomia.

Outrossim, não se pode olvidar que o edital prevê a possibilidade de recurso em qualquer etapa do certame, no prazo de três dias da publicação de cada resultado. Sobre o exame psicológico, estabelece o capítulo XI do edital:

“11. Os motivos da inaptidão poderão ser conhecidos pelo próprio candidato, mediante comparecimento à Diretoria de Pessoal – Divisão de Seleção e Alistamento, situada na Avenida Cruzeiro do Sul n.º 260, 1.º andar, sala 146, bairro do Canindé – São Paulo/SP, de segunda-feira a sexta-feira no horário das 9h00 às 15h00, no prazo de 3 (três) dias úteis, a partir da publicação do resultado da etapa.” (fls. 42)

Dessa forma, conhecendo as razões de sua reprovação, teria o candidato meios para realizar sua defesa, motivo pelo qual não é possível

cogitar em cerceamento de defesa, nem mesmo na esfera administrativa.

Por sua vez, a entrevista devolutiva, no período de trinta a sessenta dias após a divulgação do resultado, é para conhecer a interpretação acerca dos motivos da inaptidão, *in verbis*:

“12. O acesso à interpretação acerca dos motivos da inaptidão ocorrerá mediante a entrevista devolutiva, facultada exclusiva e pessoalmente ao candidato, que poderá estar ou não acompanhado de psicólogo com inscrição ativa no Conselho Regional de Psicologia – CRP.” (fls. 65).

Ademais, no caso em questão, por determinação do MM. Juiz *a quo*, foi realizada perícia judicial pelo Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (fls. 201/207), que ratificou o Laudo Psicológico nº DP-748/314/22 realizado por psicólogos da Polícia Militar (fls. 133/142).

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste ao Apelante.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que é admissível a exigência de aprovação em exame psicotécnico para provimento de determinados cargos públicos, com vistas à avaliação pessoal, intelectual e profissional do candidato, rejeitando, no entanto, sua realização de forma subjetiva e irrecorrível. Indispensável, ainda, previsão legal, sendo insuficiente mera imposição no edital.

Especificamente para ingresso na carreira policial, tal exigência mostra-se fundamental, porquanto o servidor, pela natureza de suas atividades, terá porte de arma de fogo e estará sujeito a situações de perigo no combate à criminalidade e intensa pressão psicológica.

A propósito, é oportuno mencionar:

“Segundo a jurisprudência desta Corte 'é legítima a previsão de realização de exame psicotécnico em concursos públicos, desde que haja previsão na lei e no edital do certame e objetividade dos critérios adotados, resguardando-se, ainda, o direito de recurso revisional pelo candidato' (REsp 1.705.455/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017). Em igual sentido: AgInt no RMS 46.058/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/3/2017; AgRg no RMS 43.362/AC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/03/2017.”

(AgInt no RMS n. 72.451/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024).

Ademais, após a edição da Lei Complementar nº 1.291/2016, que instituiu a Lei de Ingresso na Polícia Militar, a qual estabelece, em seu artigo 4º, a submissão do candidato a exames psicológicos, de caráter eliminatório, incabível qualquer discussão sobre a legitimidade de tal exigência.

Na hipótese vertente, o edital DP-2/321/21 (fls. 38/98), em seu capítulo XI, estabelece a submissão do candidato a exames psicológicos com caráter eliminatório, para averiguação do perfil psicológico (características de personalidade e inteligência) necessário ao cargo de policial militar, *in verbis*:

“CAPÍTULO XI – DOS EXAMES PSICOLÓGICOS

1. Os Exames Psicológicos, de caráter eliminatório, serão realizados pelo Órgão de Pessoal da Polícia Militar e terão a finalidade de avaliar se o candidato apresenta características cognitivas e de personalidade favoráveis para o desempenho adequado das atribuições inerentes ao

cargo público pretendido, descritas no preâmbulo do Edital, de acordo com os parâmetros do perfil psicológico estabelecido, em vigor na Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme 'ANEXO F';

(...)

4. O perfil psicológico do cargo objeto do concurso público é constituído por um rol de características psicológicas necessárias à adaptação e desempenho adequado do cargo de Soldado PM de 2ª Classe;

(...)” (fls. 64)

“ANEXO F

EXAMES PSICOLÓGICOS

PERFIL PSICOLÓGICO DO SOLDADO PM DE 2ª CLASSE

Flexibilidade moderada – ausência de rigidez na conduta, no limite em que não comprometa sua conduta no bom desempenho da função;

Disposição para o trabalho – capacidade para suportar longa exposição a agentes estressores, sem permitir que estes causem danos físicos ou mentais, sendo capaz de manter um bom nível de energia interna da qual o indivíduo dispõe para interagir com o meio;

Capacidade de liderança – potencial para agregar as forças da comunidade, valendo-se de criatividade e proatividade, sem abdicar da autocrítica que mantém o equilíbrio das ações;

Relacionamento interpessoal adequado – adequado nível nas relações humanas, estejam em conflito ou não, que permita aperceber-se do comportamento dos outros do mesmo modo em que consegue comunicar-se apropriadamente;

Inteligência – grau de inteligência geral (fator G) dentro de faixa mediana padronizada para a análise, aliado à receptividade para incorporar novos conhecimentos e reestruturar conceitos já estabelecidos, com potencial de memorização, a fim de dirigir adequadamente seu comportamento;

Fluência verbal – facilidade para manipular os termos linguísticos na expressão do pensamento, através da verbalização clara e eficiente, expressando-se com desembaraço, sendo eficaz na comunicação;

Resiliência – *potencial para superar frustrações e reveses, valendo-se da aprendizagem das vivências para desenvolver melhor suas atividades, tornando-as mais produtivas.*

CONTRAPERFIL PSICOLÓGICO DO SOLDADO PM DE 2.ª CLASSE

1. **Descontrole emocional** – *utilização do potencial emocional sobrepondo-se ao racional, comprometendo o comportamento, seja por impulsividade, ansiedade ou agressividade descontrolada;*
2. **Sinais Fóbicos** – *presença de sinais de medo patológico ou irracional, com dificuldade para manter o autocontrole;*
3. **Falta de domínio psicomotor** – *ausência de habilidade cinestésica, por meio da qual o corpo se movimenta com eficiência, atendendo com presteza as solicitações psíquicas e ou emocionais.” (fls. 97/98)*

Como se vê, os critérios a serem utilizados no exame foram claramente especificados no edital, em observância aos direitos e garantias dos candidatos. O autor, por sua vez, tinha inequívoco conhecimento de tais critérios, de modo que, nessa linha de raciocínio, não se avista qualquer ilegalidade.

Na hipótese vertente, o autor foi considerado inapto nos itens de relacionamento interpessoal e capacidade de liderança, restando inequívoco o motivo da reprovação, eis que não possui o perfil exigido pela Administração Estadual para ingresso na Corporação (fls. 133/142).

Dessa forma, restou configurada a legalidade do exame psicotécnico em questão, tendo em vista a previsão da sua realização, tanto na já citada Lei Complementar Estadual nº 1.291/2016, quanto no Edital que regulamenta o certame, bem como sua patente objetividade.

Ademais, houve perícia judicial (fls. 21/207), realizada por

Psicólogas do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas da FMUSP, cuja conclusão coincidiu com o resultado da avaliação realizada para o concurso, *in verbis*:

"Sr. Matheus Henrique Oliveira Santos, 26 anos, foi desclassificado no concurso de Soldado da Polícia Militar de 2o Classe por conta de reprovação no exame psicológico.

A atual avaliação se trata de uma perícia psicológica realizada após pedido de recurso do candidato para reexame psicológico. Identificou-se que o periciando apresenta postura de dependência nas relações sociais, com comunicação não assertiva, resistência à abertura de novas ideias, e a tendência a comportamento instável na tomada de decisão. Apesar de apresentar motivação e comprometimento, bem como disciplina, não foram notados elementos estabilizadores para agir diante situações adversas. Apresenta dificuldade diante da rotina e notou-se também dificuldade para ter boa compreensão do ambiente e agir de forma esperada. Mostra-se dependente das figuras de autoridade, em situações que é posto diante pressões do ambiente, pode agir de forma inesperada comprometendo o resultado da operação.

Em relação aos pontos controvertidos apresentados no exame psicológico, a presente avaliação considera:

Relacionamento interpessoal adequado: condizente;

Capacidade de liderança: condizente;"

Portanto, restou cabalmente comprovada a inaptidão do autor para o exercício do cargo de Soldado PM, de modo que não há se falar em ilegalidade do ato administrativo que o excluiu do certame.

Colacionam-se os seguintes precedentes desta C. Câmara, que possui entendimento unânime sobre a matéria:

“ADMINISTRATIVO – Concurso para GCM 2ª Classe – Exclusão do candidato em exame psicológico – Pretensão de nulidade da perícia realizada pela Administração e de demonstrar sua aptidão psicológica mediante prova pericial – Inadmissibilidade – Submissão às regras do edital, dentre elas a prova de aptidão psicológica prevista em lei – Psicóloga inscrita no Conselho de Classe – Precedentes do TJSP – Sentença denegatória do pedido, confirmada – Recurso de apelação, desprovido.”

(Apelação Cível 1000355-16.2023.8.26.0348; Relator: J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2024);

“APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO PM 2ª CLASSE. EXAME PSICOLÓGICO. REPROVAÇÃO. Pretensão à anulação do ato que determinou sua exclusão, com a reintegração no certame. Inadmissibilidade. A avaliação psicológica, como etapa eliminatória do concurso público para ingresso na Polícia Militar, está prevista em lei específica e anterior ao certame aqui tratado. Avaliação psicológica que se mostra pertinente na seleção de candidatos ao ingresso na carreira militar, por sua relação com o porte e uso de arma de fogo (equipamento de defesa imprescindível ao exercício da função). Caráter eliminatório expresso no edital. Ação julgada improcedente no 1º grau. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.”

(Apelação Cível 1088282-32.2023.8.26.0053; Relator: Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/05/2024);

“Concurso público – Cargo de Soldado da Polícia Militar – Preliminar de cerceamento de defesa – Inocorrência – Arguição de nulidade de ato administrativo que considerou a candidata inapta na etapa de avaliação psicológica – Testes realizados de acordo com parâmetros legais e critérios editalícios aplicáveis – Observância aos princípios da impessoalidade e da vinculação ao edital – Ausência de irregularidades a inquinar de vícios o

ato administrativo de reprovação do candidato – Sentença mantida – Recurso desprovido.”

(Apelação Cível 1010431-48.2022.8.26.0053; Relator: Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/04/2024);

“APELAÇÃO. Concurso público para soldado da polícia militar. Candidato eliminado em exame psicológico. Não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das avaliações em concurso público, substituindo a análise realizadas pelos órgãos examinadores. Supremo Tribunal Federal, RE nº 632853/CE, em repercussão geral. Cognição judicial limitada às questões de legalidade. Previsão de exame psicológico pela Lei Complementar Estadual 1291/2016 e pelo edital. Embora o laudo tenha sido produzido posteriormente, a avaliação foi realizada no momento adequado e os motivos da declaração de inaptidão poderiam ser conhecidos a tempo de recurso administrativo, como previsto pelo edital. Demanda improcedente. Recurso não provido, com majoração dos honorários advocatícios, pelo trabalho e sucumbência em grau de recurso, de dez para quinze por cento do valor da causa, histórico de R\$ 93.700,00, observado o benefício da gratuidade.”

(Apelação Cível 1004266-53.2020.8.26.0053; Relator: Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/10/2020).

No mesmo diapasão a jurisprudência desta C. Corte:

“APELAÇÃO – Concurso Público – policial militar – Candidato excluído do certame por inaptidão aferida na fase de exame psicológico – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Pretensão de afastar a inaptidão – Inadmissibilidade – Previsão de avaliação psicológica nas Leis

Complementares nº 697/92 e nº 1.291/16 – Critérios e parâmetros constantes do edital – Inexistência de ilegalidade ou irregularidade no ato combatido – Observância dos princípios constitucionais – Incidência da Súmula Vinculante nº 44 do STF – Sentença mantida – Recurso improvido.”
(Apelação Cível 1086877-58.2023.8.26.0053; Relator: Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/07/2024);

“CONCURSO PÚBLICO. Soldado da PM de 2ª Classe. Reprovação na fase de avaliação psicológica. Eliminação de candidata considerada inapta para o exercício da função. Pretensão da autora de anular o ato eliminatório para que seja considerada apta e, por conseguinte, seja reconduzida ao certame. Impossibilidade. A exclusão da autora do certame não padece de ilegalidade, nem ofende os princípios que norteiam a Administração Pública. O exame psicológico, como fase eliminatória do concurso, é amparado na Lei Estadual nº 10.123/1968 (Lei Orgânica da Polícia), na Lei Complementar nº 1.291/2016, na Lei Federal nº 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar) e na Lei Federal nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), além de não violar o art. 37 da Constituição Federal, nem a Súmula Vinculante nº 44 do STF. É inadmissível a discussão em torno da metodologia aplicada pela Corporação no exame psicológico. Não é da competência do órgão judiciário avaliar a adequação dos critérios adotados pela comissão do concurso ao realizar o exame psicológico dos candidatos. A função jurisdicional se restringe à análise do litígio puramente sob o aspecto da legalidade do ato administrativo impugnado. Sentença de improcedência confirmada. RECURSO DESPROVIDO.”

(Apelação Cível 1037140-57.2021.8.26.0053; Relatora: Isabel Cogan; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/06/2024);

“AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Concurso público para ingresso no cargo de Soldado da Polícia Militar de 2ª Classe – Pretensão de decretação de nulidade do ato de reprovação de candidato em fase de exame psicológico, com a consequente reinserção no certame – Inadmissibilidade – Legalidade do ato administrativo – Decisão fundamentada - Juízo discricionário da Administração, conforme previsão editalícia e legal – Inocorrência de violação dos princípios insculpidos no caput do art. 37, da CF/88 – Ausência de demonstração de violação dos dispositivos legais elencados em recurso de apelação - R. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido.”

(Apelação Cível 1028702-42.2021.8.26.0053; Relator: Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/06/2024).

Nesse contexto, era mesmo de rigor a improcedência da demanda, devendo ser mantida a r. sentença em sua integralidade, pois em consonância com os fundamentos ora esposados.

Diante da manutenção do julgado, majoram-se os honorários de sucumbência arbitrados pelo Juízo singular, a teor do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), observada a gratuidade processual concedida.

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

.